



**PROJETO DE LEI N° 2022
(Do Sr. Deputado Nereu Crispim)**

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O inciso I e o parágrafo único do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

"Art.
14.
.....

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos;
(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

II - O art. 93, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado de §4º, com a seguinte redação:

"Art.
93.
.....
.....
.....
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



(...)

§ 4º As obrigações de que tratam o caput deste artigo não se aplicam às entidades benfeitoras de assistência social, às organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas, entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em especial, aquelas definidas no Art. 3º da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; no art. 1º da lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009; qualificadas nos termos dos §§1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Art. 7º-B e 7º-C da lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no Art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; nos arts. 35 e 48, 51 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; no art. 2º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; no art. 2º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; no Art. 10 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015; no art. 4º, I e II, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; no art. 1º e 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e no §1º do art. 199 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

201º da Independência e 134º da República


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

As regras referentes à inclusão social e contratação de PCD (Pessoa com Deficiência) é pauta constante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que os protege através das Recomendações e de Convenções, ambas ratificadas pelo Brasil.

A legislação brasileira determina que as empresas obedeçam às exigências legais a fim de preencher a cota para contratar PCD que, além da Constituição Federal, prevê instrumentos de proteção de contratação dos PCDs na Lei 7.853/89, na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.298/99.

Apesar de o sistema de cotas para contratação de PCDs ter aspectos inclusivos interessantes, vigente há mais de 29 anos, há problemas quando a exigência acessória de fiscalização impõe critérios que ultrapassam o elemento normativo “empresa”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0



Conforme legalmente definido na origem, o termo empresa trata de pessoa jurídica e equiparados, obrigados a cumprir as metas de contratação definidas pelas políticas inclusivas.

Para saber a regra de quantos PcDs contratar por empresa, o destinatário atenta-se para a tabela com número de funcionários, somando matriz e filiais, que estão cadastrados CAGED, dispensando-se do cômputo desse resultado apenas os estagiários, os aprendizes e terceiros que expressamente não entram na soma.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher e a manter proporção dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200
empregados.....			
.....2%;			
II - de 201 a			
500.....			
.....3%;			
III - de 501 a			
1.000.....			
....4%;			
IV - de 1.001 em			
diante.5			
.....%			

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, repete o texto da Lei nº 8.213/91.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0



DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

Apesar do art. 93 da Lei 8.213/91 deixar gramaticalmente claro tratar de "empresa", como entidade tipicamente empresária, excluindo-se, portanto, as entidades e organizações em fins lucrativos, associações, cooperativas, entidades do terceiro setor, enfim, o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213/91 com Redação acrescentada pela Lei nº 13.202/2015, inovou e estendeu, por equiparação, o conceito de empresa, para alcançar contratações formalizadas por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, organizações e entidades de qualquer espécie e natureza, sejam elas sociais reconhecidas como benfeiteiros, de assistência social com finalidade de prestação de serviços filantrópicos ou assistenciais em diversas áreas de atendimento, inclusive cooperativas sociais e fundações. A propósito:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos **ou não**, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a **cooperativa, a associação ou entidade de qualquer**

* C 0 2 2 2 5 7 9 7 6 8 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras.

Isso tem gerado uma confusão jurídico-legal na prática.

A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo, de fato, trata-se de finalidade primária da política de emprego, com uma importante observação: as modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência, seja por processo de contratação seja por promoção do trabalho por conta própria mediante trabalho autônomo, cooperativado, em regime de economia familiar ou até voluntário, filantrópico não é algo que se possa sujeitar à restrições pelas próprias entidades benfeitoras de assistência social, cooperativas sociais, enfim.

Eis que de acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.146/2015, é possível que a pessoa apresente uma deficiência e não concorde em participar da ação afirmativa da cota. Veja:

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Porém, não é só isso.

Então surge um hiato, poderão as entidades e organizações contar com voluntários se sujeitar a cotas destes sejam preenchidas por pessoas com deficiência, ainda que não queiram nem estejam elas próprias obrigadas a aceitar admissão nessa condição de cotista? Claro que não. Veja, poderão ter a inserção intermediadas





pelas entidades, mas, diferente das empresas, não são essas entidades benfeicentes de assistência social obrigadas à contratação direta, nem a limitar voluntariado nem a obrigar suprir cota a cada quantidade de prestador voluntário.

Diante desse hiato, surgem problemas outros. A atribuição a Secretaria do Trabalho e Emprego de estabelecer a sistemática de fiscalização tem gerado insegurança jurídica, riscos imprevisíveis e ônus às entidades filantrópicas, benfeicentes, de assistência social e equiparadas.

Ocorre que, tanto as empresas como as entidades sem fins lucrativos, devem aderir ao e-Social, a propósito da Resolução CDES 3/2017 (de 30/11/2017) que alterou a Resolução CDE 2/2016, estabelecendo a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social a todas as organizações, independentemente do porte, ou de terem ou não, finalidade lucrativa, bastando ter empregados contratados sob o regime CLT, contratar serviços de profissionais autônomos, prestadores, colaboradores, são todas obrigadas.

Não se discute a importância do e-Social, criado para garantir direitos, simplificar o cumprimento das obrigações legais e aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho.

No entanto, as organizações ou entidades sem fins lucrativos (com empregados, prestadores de serviços ou prestadores voluntários), ao serem simplesmente obrigadas a enviar o arquivo com os dados e tabelas de seus colaboradores, com a movimentação de pagamento ou custeio com pessoal e todos os eventos trabalhistas periódicos, não considera que, diante da



* CD222579765800



natureza filantrópica, benficiente, de assistência social, não recebem recursos financeiros como contraprestação a ser vinculada ao custeio de contratação de pessoal, seja por produção seja por prestação, mas tão somente doações ou recursos decorrentes de projetos, programas, ações, convênios e que tais.

Essas doações, recursos gerais, embora possam ser utilizadas para contratar prestação de serviços, de mão-de-obra empregada ou para custeio de colaboradores, não pode ser vinculada diretamente a contratação de pessoal, sob pena de esvaziar o propósito de origem, tanto da entidade como da verba própria destinada ao desenvolvimento de suas atividades, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento, mediante ajustes e convênios, nas suas respectivas áreas de atuação, promover estudos de avaliação, incorporação de tecnologias, capacitação de recursos humanos, pesquisas de interesse público, desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços, oferecer bolsas de estudo, programas de apoio a alunos bolsistas, enfim, aqueles próprios da assistência social e equiparados, sendo, inclusive, vedada remuneração de seus diretores e equiparados, realização de dividendos e operações congêneres.

Note, contudo, que no manual do e-social (aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82, de 10/11/2020 – DOU de 11/11/2020 – consolidação publicada em 22/11/2021) é exigido evento onde devem ser prestadas as informações sobre a contratação de pessoas com deficiência, com grupo de campos de identificação de Trabalhadores com deficiência e relativos à informação sobre o enquadramento da pessoa nos tipos de deficiência, conforme critérios para enquadramento das pessoas com deficiência para fins da Lei e descritos em instrumentos normativos e publicações técnicas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0



campo específico onde deve ser preenchido com a indicação se o empregado está ou não sendo computado na cota de contratação de PCD, prevista na Lei 8.213/1991.

Se a entidade preencher, entra na fiscalização indevida, pois, incompatível à espécie; se deixar de preencher, se omite ao cumprimento de obrigação e pode repercutir na espera de outros direitos, a exemplo de isenções fiscais.

Por exemplo, a Lei Nº 12.101, de 30 de Novembro de 2009, dentre outras medidas, dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social, cujos efeitos abrangem entidade de assistência social das áreas de Saúde, de Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as de Assistência Social, que prestem atendimento, assessoramento, serviços ou realiza ações assistenciais, sem fins lucrativos e de forma gratuita, continuada e planejada, aos usuários, beneficiários e a quem deles necessitar, ou ainda, as entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas entidades filantrópicas, de longa permanência, ou casa lar.

Nos termos dessa Lei para que essas entidades gozem de isenção tributária sobre as contribuições sociais, são exigidas algumas condições, por exemplo, desde que seus diretores ou equiparados nem percebam remuneração em razão das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos nem distribua resultados, aplique seus recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no território nacional e cumpram as obrigações acessórias estabelecidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0



na legislação tributária, cujo direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido:

Lei Nº 12.101, de 30 de Novembro de 2009

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...)

Notemos que esses tipos de entidades além de gozarem de benefícios fiscais, justamente por não serem incluídos no conceito de "empresa" por equiparação prevista na Lei 8.213/1991, a fim de evitar insegurança jurídica quanto a não obrigação de contratar cota de PCDs e, por consequência, eliminar riscos de infração por descumprimento de normas acessórias, com efeito sobre direitos legais, é cogente que a lei defina expressa dissociação a respeito, pois, caso a legislação perpetue o hiato e continue a exigir providências incompatíveis, a crise normativa tem potencial de comprometer, de um lado, a fidelidade na fiscalização pretendida pela obrigação informacional e, de outro, o direito de obter benefícios fiscais por aqueles que podem ser suspensos, na hipótese de infração, e ao cabo, desestimulados a atuar em áreas e setores de extrema pertinência social.

Diante do interesse público nas circunstâncias abordadas, a presente proposição confere efetividade das normas, pelo que peço aos nobres pares a aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

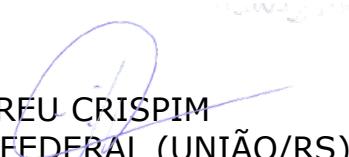
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(UNIÃO/RS) Deputado Nereu Crispim

Sala das Sessões, em de de 2022.

201º da Independência e 134º da República


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *